



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 270.158 - SP (2013/0142387-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSÉ CHIACHIRI NETO
ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO SANTOS FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ ALEXANDRE SOARES FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. A prisão preventiva, quando cabível, requer decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos, a indicarem a real necessidade da medida excepcional, o que, na espécie, não aconteceu.
2. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender a ordem, uma vez que não se verifica a existência de nenhuma circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o art. 580 do Código de Processo Penal.
3. Embora o requerente seja reincidente, ao contrário do paciente, tal circunstância não foi utilizada pelo Juízo de piso para justificar sua constrição cautelar. Ademais, a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar.
4. Pedido de extensão deferido, a fim de revogar a prisão preventiva do requerente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 270.158 - SP (2013/0142387-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: José Alexandre Soares Ferreira, por meio da petição protocolizada sob o n. 00447887/2014 (fls. 541/465), requer a extensão dos efeitos da decisão concedida em benefício do paciente Eduardo Santos Ferreira no presente *writ*. Alega o seguinte (fls. 452/464):

[...]

1. Verifica-se que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida.

2. Como sabido, ilações abstratas acerca da gravidade do delito em apuração e de clamor público são argumentos inválidos para fundamentar a medida excepcional que é a prisão preventiva.

3. O decreto de prisão preventiva deve ser fundamento em alguma das hipóteses do art. 312 do CPP, dentre as quais não se encontram “soltos poderão os acusados voltar a delinquirem [sic], e não só, poderá [sic], também, evadirem-se do distrito da culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, aos condenados”, expressões vazias de conteúdo utilizadas pelo Juiz a quo, data maxima venia.

4. A prisão preventiva tem a natureza de prisão cautelar e, por isso, apenas se justifica ante a demonstração clara por parte do Magistrado de razões de cautela fundadas em elementos concretos de convicção.

5. A toda evidência, não é isso que se verifica no decreto de prisão preventiva.

[...]

18. Mais do que necessário, dessa maneira, o recebimento e provimento do presente habeas corpus, já que, denegado o pedido de revogação de prisão preventiva com a concessão de liberdade provisória sem fiança e/ou aplicação de medidas cautelares e/ou prisão domiciliar, não resta outra alternativa ao Paciente, a fim de ver seu direito constitucional protegido e efetivado.

[...]

29. Ilustres Ministros, verifica-se na sentença condenatória prolatada perante o Juízo de Primeiro Grau, que sofre a r. decisão de grave erro (fls. 985), posto que, no início da fundamentação, o Douto Magistrado afirmou que o Paciente “disse ser apenas usuário e a droga encontrada era para seu consumo. Alegou que a balança servia para pesar a droga e ver se não estava sendo enganado pelos traficantes. As mesma declarações ele reiterou em Juízo”. Ora, em nenhum momento o Paciente informou isso, mesmo porque com ele não foi apreendido qualquer entorpecente ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balança! Basta, para constatar essa afirmação, simples passar de olhos sobre as fls. 23/24 e sobre o interrogatório gravado em juízo.

30. Nesse contexto, destaque-se que as filmagens (fotografias nos autos) e as transcrições telefônicas, de maneira alguma permitem concluir que o Paciente estivesse envolvido em qualquer atividade ilícita, sobretudo aquelas pelas quais foi condenado, ressalte-se que o Sr. José Alexandre foi preso em casa, “em flagrante”, sem ter sido apreendido consigo nenhum entorpecente!

31. As transcrições telefônicas utilizadas como fundamentação na r. decisão de fls. 983/1006, inclusive, nada dizem respeito ao comércio de entorpecentes, sendo certo que foram usadas, ao que parece e com o devido respeito, porque não existiam outros dados mais fortes contra o Paciente.

32. E por falar em outros dados, soa mais do que estranho o fato de os policiais tentarem atribuir responsabilidade pela venda de entorpecentes ao Paciente, sob o argumento de tê-lo visto comercializando, e, ao mesmo tempo não terem efetuado qualquer abordagem para constatar se houve (no caso não houve) comercialização.

33. É certo, assim, que se nenhum entorpecente foi apreendido nas situações mencionadas (e não poderia mesmo, já que o Paciente não comercializava), inexistente a comprovação da materialidade, já que nas infrações previstas na Lei n. 11.343/06 é necessária a apreensão da droga, bem como o exame para constatar a substância proibida.

34. Para exemplificar a frágil investigação e fundamentação para a Prisão Preventiva, basta analisar a suposta venda de entorpecentes praticada pelo Paciente, em um veículo Celta, cor preta, na companhia de seus filhos, sendo que em momento algum da filmagem verifica-se que “um automóvel Gol, cor prata, modelo geração 4” teria emparelhado ao seu lado, momento em que ocorreu tal comercialização, bem como que o Paciente foi para a casa de seu sobrinho, o Eduardo dos Santos Ferreira, o qual seria seu “comparsa”. Na verdade, o que é apontado pela a investigação, mais especificamente às fls. 155/160, é que, após a suposta entrega da droga pelo Paciente, este saiu em alta velocidade, “tendo peroba sido seguido de perto, e por sua trajetória rumou para a residência de seu sobrinho e também co- autor Eduardo para a entrega do entorpecente” (grifos nossos). Assim, é fato que o investigador não o seguiu até a residência de Eduardo dos Santos Ferreira, e sim fez uma presunção em razão da trajetória que aquele realizava, o que não demonstra qualquer ato de traficância por quaisquer deles.

35. Também é fato que o Apelante sempre teve atividade lícita, tanto que trabalhava com o seu irmão, Marcos Antônio Soares Ferreira, no estacionamento de veículos usados denominado “Markinho Automóveis”, sendo que o Sr. Marcos tem sua empresa legalizada desde meados de 2000.

36. Em uma análise dos dados coligidos nos autos como um todo, observa-se que não há como manter a condenação e principalmente a Prisão Preventiva decretada, principalmente pelos segundos pontos: a) as transcrições encontradas nos autos e aquelas utilizadas para fundamentar a r. sentença de fls. 983/1006, além de viciadas, como exaustivamente já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado, não dizem respeito a qualquer comercialização de drogas; b) nenhuma droga foi apreendida ou efetivamente relacionada ao Paciente, inexistindo, pois, comprovação da materialidade de qualquer delito; c) sob o crivo do contraditório, nenhuma testemunha se manifestou no sentido de ter adquirido droga do Sr. José Alexandre.

37. Sobre o segundo ponto, aliás, bem se manifestou o anterior e Ilustre patrono do Paciente às fls. 922 e seguintes, sobretudo quando ressalta os dispositivos da Lei n. 11.343/06 no sentido de que o conceito de droga é legal e para constatar os delitos da legislação especial é imprescindível que a substância seja apreendida e examinada.

38. E, diferentemente do que consta nas fls. 985 da r. decisão monocrática, não foi apreendida droga ou balança com o Paciente e muito menos ele afirmou isso.

40. Vale constar que os autos apresentam laudo pericial quanto à semi-imputabilidade do Paciente, por ser viciado em Maconha, o que determina cabalmente a redução de eventual reprimenda carcerária.

41. Logo, é fato que a Prisão Preventiva decretada não tem respaldo sequer no mérito dos fatos imputados ao aqui Paciente!

[...]

A ordem, cuja extensão se requer, foi concedida nos seguintes termos (fls. 389/391):

[...]

Acolho em sua totalidade o parecer do douto representante do Ministério Público Federal Dr. Odin Brandão Ferreira (fls. 339/344):

[...]

Eventual reconhecimento da alegada semi-imputabilidade ou inimputabilidade do paciente para lhe garantir a redução ou a isenção, conforme o caso, demandam dilação probatória ou, na melhor das hipóteses, o reexame aprofundado das provas existentes. Daí inviabilidade do conhecimento, mesmo de ofício, das referidas teses.

A mesma solução aplica-se ao argumento de que a condenação do impetrante pelo crime de porte ilícito de armas do art. 16, IV, da Lei 10.826/2003 teria contrariado a prova dos autos.

[...]

Tampouco merece respaldo o alegado direito do paciente à aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4, da Lei 11.343. A sentença não só o condenou pelo crime de associação para o tráfico do art. 35 da Lei 11.343, como também evidenciou o fato de ser o paciente um dos líderes de grupo dedicado ao tráfico de drogas na região. Daí a patente inviabilidade do pleito aludido.

[...]

Quanto ao pedido de anulação da sentença, por omissão quanto aos temas da defesa relativos à inimputabilidade ou semi-imimputabilidade do paciente, valem as ponderações do acórdão impetrado:

'Já com relação à suposta nulidade da r. Sentença condenatória, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de fundamentação, em razão de não ter feito alusão quanto ao laudo pericial relativa ao exame de dependência toxicológica realizado pelo paciente, cumpre consignar que, como é cediço, a via processual adequada para suprir eventuais omissões encerradas por decisões é o recurso de embargos de declaração, e não a presente ação constitucional, que se destina, precipuamente, à tutela do direito de ir e vir, bem assim que a alegada descon sideração, quando do julgamento da ação penal, da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do paciente, caso seja constatada, ao ensejo do julgamento da apelação por ele interposta, implicará, tão somente a reforma, no particular, o r. Editó condenatório, em razão de error in judicando, insuscetível de ser reparado nesta estreita via, e não a declaração de sua nulidade, por ausência de motivação, tal como imagina o impetrante.'

Ademais, tal como afirmado pelo TJSP no habeas corpus anterior, esta impetração carece de prova da omissão alegada. A afirmada incapacidade de autodeterminação do paciente à época dos fatos pode perfeitamente ter sido afastada em decisão anterior à sentença. Em suma, a precariedade da instrução inviabilizaria, de quanto modo, a confirmação da alegada nulidade da sentença.

[...]

Contudo, o paciente parece ter direito à concessão da ordem de ofício, quanto ao pedido de liberdade provisória, fundado na inidoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva originário das decisões que o mantiveram.

Em 27.02.2012, o MP-SP requereu a prisão preventiva do paciente e corréus, com base nas seguintes considerações sobre os fatos que ensejaram sua posterior denúncia e condenação pelos crimes do art. 33, caput, e 35, da Lei 11. 343 e art. 16 da Lei 10.826 (f. 233):

[....]

Embora a necessidade concreta da segregação cautelar do paciente tenha sido sobejamente demonstrada pelo MP-SP, seja pela quantidade expressiva ou variedade de drogas apreendidas, seja por se tratar de um dos líderes de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas da região, seja pelo porte de arma de numeração suprimida, a primeira instância decretou-lhe a prisão preventiva e dos demais corréus, atenta exclusivamente à gravidade abstrata do delito praticado, associada à prova da materialidade e aos indícios de autoria. Confira-se a íntegra da decisão de primeiro grau (f. 240):

'Consta que os autuados foram flagrados na posse de drogas e uma arma, por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.

Diante deste indícios, laudo de constatação do entorpecentes, depoimentos das testemunhas necessária a manutenção da custódia e ainda porque se trata de delito insuscetível de concessão de qualquer benefício.

À luz da nova legislação que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal (Lei 12.403/2011), passo a análise da prisão em flagrante delito.

O delito de tráfico é equiparado a hediondo, portanto, presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312, do CPP, qual seja, a possibilidade de risco à garantia da ordem pública estabelecida, mormente porque, soltos poderão os acusados voltar a delinquirem [sic], e não só, poderá [sic], também, evadirem-se do distrito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, aos condenados.

Ante o exposto, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante, e como a aplicação de medida cautelares se apresentem ineficazes [sic], presentes os requisitos da custódia preventiva, converto as prisões em flagrante de [...] Eduardo dos Santos Ferreira, em prisão preventiva, com supedâneo no art. 310, inciso II, do CPP".

Em suma, os fundamentos declinados firmaram somente a plausibilidade da denúncia; não o periculun in libertatis do paciente.

O posterior indeferimento do pedido de liberdade provisória não supriu o vício de fundamentação do decreto ordinário. Nessa segunda decisão sobre o tema, a instância a quo manteve a prisão provisória do paciente, com base na mesma fundamentação genérica inicialmente declinada (f. 156).

A sentença, por sua vez, nada acrescentou ao tema. Disse apenas que os réus, entre eles o paciente, deveriam permanecer presos "porque os crimes praticados denunciam a periculosidade deles, o perigo que eles representam para a ordem pública, não sendo suficiente a imposição de medida cautelar, razão pela qual mantenho a prisão preventiva antes decretada" (fls. 305).

Diante da impossibilidade de se suprir o vício de fundamentação declinada em primeiro grau, segue-se a necessidade de concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva em discussão, ressalvada a possibilidade de nova decretação, devidamente fundamentada.

[...]

Nada a acrescentar.

[...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, pelo indeferimento do pedido de extensão (fl. 471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 270.158 - SP (2013/0142387-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de concurso de agentes (art. 25, CP), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Na hipótese, conforme consta no acórdão que julgou o presente *writ* (fls. 389/391), o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, Eduardo Santos Ferreira, e dos demais corréus, incluindo o requerente, com base na gravidade abstrata do delito praticado associada à prova da materialidade e aos indícios de autoria.

Confira-se a decisão (fl. 239):

[...]

O flagrante está formalmente em ordem.

Aguardem-se os autos principais com apensamento, oportunamente.

Anote-se o prazo legal para cobrança do inquérito, caso seja necessário.

Consta que os autuados foram flagrados na posse de drogas e uma arma, por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.

Diante destes indícios, laudo de constatação do entorpecente, depoimentos das testemunhas necessário a manutenção da custódia e ainda porque se trata de delito insuscetível de concessão de qualquer benefício.

À luz da nova legislação que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal (Lei 12.403/2011), passo a análise da prisão em flagrante delito.

O delito de tráfico é equiparado a hediondo, portanto, presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312, do CPP, qual seja a possibilidade de risco à garantia da ordem pública estabelecida, mormente porque, soltos poderão os acusados voltar a delinquir, e não é só, poderá, também, evadirem-se do distrito da culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, acaso condenados.

Ante o exposto, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante, e como a aplicação de medidas cautelares se apresentam ineficazes, presentes os requisitos da custódia preventiva CONVERTO as prisões em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante de SEBASTIÃO CARLOS DE FARIA JÚNIOR, RODOLFO LOMONACO ARANTES, JOSÉ ALEXANDRE SOARES FERREIRA, PEDRO HENRIQUE GOULART MACHADO e EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, em prisão preventiva, com supedâneo no artigo 310, inciso II, do CPP.

Na sentença, foi negado a todos os réus o direito de recorrer em liberdade, mantida a prisão anteriormente decretada sem que fosse acrescido qualquer fundamento idôneo para justificar a medida constritiva (fl. 95).

Com efeito, nem no decreto prisional nem na sentença a prisão preventiva foi justificada individualmente para cada réu, tendo o Juízo de piso fundamentado a necessidade da segregação cautelar com base em ilações abstratas acerca da gravidade do tráfico, o que configura nítido constrangimento ilegal.

Sendo assim, ausente circunstância pessoal que autorize tratamento diferenciado do paciente, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão ao requerente, segundo orienta a jurisprudência desta Corte.

A esse respeito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Toda prisão processual deve ser calcada nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A determinação da prisão, após o julgamento da apelação, mas antes do trânsito em julgado, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, viola a garantia constitucional inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal.

3. Encontrando-se o corréu em situação análoga ao paciente submetido a constrangimento ilegal, de rigor é a extensão da concessão de *habeas corpus*, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até eventual trânsito em julgado da condenação criminal imposta, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento processual, estendendo-se os efeitos ao corréu Fábio Rogério Alves Guimarães.

(HC n. 136.927/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/11/2009 – grifo nosso)

No mesmo sentido, mencionam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EXTENSÃO EM “HABEAS CORPUS” - APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP - RAZÃO DE SER DESSA NORMA LEGAL: NECESSIDADE DE TORNAR EFETIVA A GARANTIA DE EQUIDADE - DOCTRINA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA, NO CASO, DE CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL SUBJACENTES À CONCESSÃO DO “WRIT” CONSTITUCIONAL EM FAVOR DO PACIENTE - PLENA IDENTIDADE DE SITUAÇÃO ENTRE O PACIENTE E AQUELE EM CUJO FAVOR É REQUERIDA A EXTENSÃO DA ORDEM CONCESSIVA DE “HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR - DURAÇÃO IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA SEM CAUSA LEGÍTIMA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO “STATUS LIBERTATIS” DO ACUSADO, ORA REQUERENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

(HC n. 102.189 Extn/BA, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 3/10/2011)

Ressalte-se que não prospera o argumento do parecer ministerial para o indeferimento do pedido. Diz a parecerista *que o acusado José Alexandre, diferentemente do réu Eduardo, é reincidente na prática delitiva* (fl. 471).

Ocorre que tal circunstância não foi mencionada como fundamento para a segregação do requerente, o qual permanece preso com base nas decisões mencionadas que trataram todos os réus da mesma forma.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão, a fim de revogar a prisão preventiva de José Alexandre Soares Ferreira, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, concedendo-lhe, assim, o direito de recorrer em liberdade.

Após as providências de praxe, retornem os autos para análise dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios acostado à fl. 420.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0142387-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 270.158 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00549760620138560000 19601201200635220000 20130000263754 4092012
549760620138560000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CHIACHIRI NETO
ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO SANTOS FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ ALEXANDRE SOARES FERREIRA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE GOULART MACHADO
CORRÉU : RODOLFO LOMONACO ARANTES
CORRÉU : SEBASTIÃO CARLOS DE FARIA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CHIACHIRI NETO
ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO SANTOS FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ ALEXANDRE SOARES FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.